



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.991 - MG (2011/0287583-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : A C F
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : E G M
ADVOGADOS : MARCELO SOARES E OUTRO(S)
MATHEUS DANTAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
THIAGO DOS SANTOS BARRAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCEDEU PROVIMENTO APENAS PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.991 - MG (2011/0287583-5)

EMBARGANTE : A C F
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : E G M
ADVOGADOS : MARCELO SOARES E OUTRO(S)
MATHEUS DANTAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
THIAGO DOS SANTOS BARRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por A C F contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto no curso da ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por E G M.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

- 1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*
- 2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.*
- 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.

5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.

6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.

8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O embargante sustentou que há erro material no julgado, uma vez que foi dado total provimento ao recurso, e não parcial. Alegou ter havido omissão no que diz respeito à divisão dos ônus de sucumbência. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.991 - MG (2011/0287583-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

Inicialmente ressalto não haver qualquer erro material no julgado.

O acórdão embargado efetivamente concedeu provimento apenas parcial ao recurso especial.

Com efeito, embora o recorrente pretendesse a inclusão integral do imóvel e do automóvel na partilha dos bens do casal, esta Turma concluiu que, quanto ao bem imóvel, apenas a parcela integrante do patrimônio comum - correspondente a aproximadamente 62% de seu valor - deve ser partilhada.

Assim, não há dúvidas de que o provimento foi apenas parcial.

Todavia, no que diz respeito à redistribuição da sucumbência, o acórdão embargado se mostrou, de fato, omissos.

Passo a redimensionar, portanto, os ônus sucumbenciais, considerando os interesses em liça e o parcial provimento dado ao recurso especial.

Condeno a recorrida ao pagamento de 60% das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.200,00, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Condeno o recorrente ao pagamento do restante das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, possibilitada a compensação, na forma da Súmula 306/STJ.

Suspendo, porém, sua exigibilidade, por estarem ambas as partes litigando com o benefício da assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para sanar omissão relativa à divisão dos ônus de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0287583-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.295.991 /
MG

Números Origem: 10024081985004 10024081985004004 19850047320088130024 24081985004

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C F
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : E G M
ADVOGADOS : MARCELO SOARES E OUTRO(S)
MATHEUS DANTAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
THIAGO DOS SANTOS BARRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A C F
ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : E G M
ADVOGADOS : MARCELO SOARES E OUTRO(S)
MATHEUS DANTAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
THIAGO DOS SANTOS BARRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.